



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910327/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.301 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DO PARTICULAR. RECURSO DESPROVIDO.

A compensação pressupõe a demonstração da liquidez e da certeza do direito de crédito. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a encontro de contas, notadamente quando o contribuinte, a despeito da conversão do feito em diligência, deixa de apresentar os documentos indispensáveis à demonstração da efetiva configuração do indébito tributário. O dever de investigação que decorre do princípio da verdade material pressupõe o exercício do dever correlato de colaboração do particular.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. William Rodrigues Alves, OAB/SP nº 314.908.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (São Paulo I)/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se conhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recorrente apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido reconheceu que, a partir do exame da Dctf, apenas parcela do Darf foi utilizada para quitação do débito do período, o que evidenciaria, em tese, um crédito a favor do interessado. Porém, manteve o despacho decisório, porquanto o sujeito passivo teria se limitado a apontar os valores da Dctf, desacompanhado de provas do direito creditório e dos detalhes necessários à demonstração da origem do recolhimento a maior, tais como a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição e a alíquota aplicada.

O Recorrente, nas razões de fls. 38-44, apresentou o detalhamento da origem do direito creditório, instruindo o recurso com demonstrativo de apuração do tributo, acompanhado da Dipj (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário correspondente, da Darf relativa ao recolhimento a maior e da Dctf original, esta última que, segundo o interessado, evidenciaria a abertura do crédito e a correção da declaração. Aduz que o direito ao ressarcimento do indébito tributário, assegurado pelo art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), tem natureza constitucional, encontrando amparo no

direito de propriedade e nos princípios da legalidade tributária e da moralidade administrativa. Requer, ao final, o provimento do recurso voluntário.

Em 24 de abril de 2013, por meio da Resolução nº 3802-000.098, a Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência “à unidade de origem para informar: i) se a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição não sofreu alteração ulterior; e ii) a correção do valor do crédito tributário apurado pelo sujeito passivo. Após, intime-se o contribuinte para manifestação com posterior retorno dos autos a esta 2ª TE para julgamento”.

Por sua vez, em 14 de novembro de 2013, Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DIORT) intimou o contribuinte a apresentar “cópia da escrituração fiscal e contábil, relativa aos valores constantes da apuração de COFINS objeto do pagamento indevido ou a maior, com indicação das identificações de contas COSIF ‘atestando a correspondência com a base de cálculo declarada na Dipj’, nos termos da Resolução do CARF” (fls. 78).

Após a apresentação dos documentos de fls. 82-103, a Delegacia proferiu o despacho de diligência de fls. 104, atestando que “o interessado não respondeu ao solicitado, limitando-se a apresentar a contabilização do suposto crédito de COFINS”. Devidamente intimado desse despacho, o Recorrente não se manifestou (fls. 106).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, na petição de fls. 111 e ss., a requereu o desprovimento do recurso voluntário, nos termos seguintes:

“[...] conforme registrado no despacho de diligência, o contribuinte não respondeu ao solicitado, limitando-se a apresentar a contabilização do suposto crédito de COFINS, o que inviabilizou a realização da análise determinada pelo CARF.

Nesse contexto e considerando que em pedidos de restituição/compensação compete ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado, impõe-se a não homologação da DCOMP apresentada, eis que o interessado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 17/06/2011 (fls. 72), interpondo recurso tempestivo em 18/07/2011 (fls. 38). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos casos de transmissão de PER/Dcomp sem a retificação - ou com retificação após o despacho decisório - da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido”. (Carf. 3ª S. 2ª T.E.Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.”(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012. No mesmo sentido, cf.: Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012;

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACON, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013).

No presente caso, a partir do exame das fichas de demonstração do resultado (fls. 59) e do cálculo da Cofins (fls. 59), nota-se que o Recorrente, no mês de junho de 2003, teria apurado uma base de cálculo de R\$ 43.130.430,20, da qual resultaria um crédito tributário de R\$ 1.293.912,91. Todavia, promoveu o pagamento de Darf no valor de R\$ 1.362.889,74, o que implicou uma suposta diferença de R\$ 68.976,83. Desta, que foi parcialmente compensada com o Irpj do mês de julho de 2003 (R\$ 41.222,50), resultaria o saldo atualizado de R\$ 32.023,55, em discussão no presente feito.

Não foi apresentada, entretanto, a escrituração fiscal nem tampouco a respectiva documentação de lastro. Apesar disso, a Turma entendeu que seria apropriada - devido às particularidades do caso concreto, sobretudo em razão do volume da escrituração fiscal e contábil de uma empresa de seguros - a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem atestasse qual foi a base de cálculo efetivamente tributada e se esta corresponderia à declarada na Dipj.

Ocorre que, devidamente intimado pela DIORT, o Recorrente não apresentou a documentação indispensável à realização adequada da diligência. Portanto, à medida que o ônus da liquidez e da certeza do direito de crédito cabe ao sujeito passivo, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive porque, consoante ensina Alberto Xavier, o dever de investigação que decorre do princípio da verdade material “[...] cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular”¹.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

¹ Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152

Solon Sehn - Relator

CÓPIA